Processo: 1591/2021/MB

Reclamante:

Reclamadas: 1ª Reclamada:

2ª Reclamada:

SUMÁRIO

1.º *- O artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo "Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos";*

2.º *Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente da compra de um aparelho auditivo médico pela reclamante à 1ª reclamada;*

3.º *O " " é um dispositivo médico de classe 1 de acordo com o "i "*
( );

4.º *O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (artigo 18.º/8, da Lei da Arbitragem Voluntária);*

5.º *Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09).*

I- Relatório

1.1. A reclamante, apresentou reclamação, alegando que em meados de janeiro de 2021 após ter visto numa publicidade na internet que a empresa reclamada estaria a fazer testes gratuitos e de experimentação de aparelhos auditivos dirigiu-se à loja da reclamada sita em

Alega que teria um período para experimentar os aparelhos sem qualquer encargo e que apenas lhe foi apresentada uma simulação de crédito para a referida aquisição.

Mais alega que apenas assinou uma simulação de crédito e que pretendeu devolver os aparelhos e que está um em falta.

Termina pedindo a resolução do contrato de compra e venda dos aparelhos bem como do respetivo contrato de crédito coligado.

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

1.3. As reclamadas intervieram na fase arbitral deste processo, não tendo a primeira reclamada apresentado contestação escrita ou oral, estando contudo representada em audiência arbitral, tendo a segunda reclamada apresentado contestação nos seguintes termos:

1.º Em 28.12.2020, a Segunda Reclamada celebrou com a Reclamante, a solicitação desta, o contrato de crédito que ora se junta como Doc. 1 e que se dá por integralmente reproduzido. 2.º O contrato de crédito em causa, destinou-se a possibilitar à Reclamante a aquisição à Primeira Reclamada dos aparelhos auditivos identificados na factura junta à Reclamação como Doc. 2.

3.º O contrato de crédito em causa foi assinado pela Reclamante depois de à mesma serem prestadas pela Primeira Reclamada, na sua qualidade de Intermediária de Crédito (além de entidade vendedora), todas as informações contratual e legalmente exigidas,

4.º levadas, ainda, à FIN (ficha de informação normalizada em matéria de crédito aos consumidores, em caso de contratação à distância – geral informação pré-contratual).

5.º Tendo a Reclamante aceite as condições contratuais, foi o contrato de crédito por si assinado digitalmente às 15:38 horas da data acima referida,

6.º tendo-lhe sido entregue pela Primeira Reclamada, não só a FIN mas também o exemplar do contrato de crédito.

7.º Como tal, deixa a Segunda Reclamada impugnada a matéria constante dos parágrafos 1.º a 6.º da Reclamação apresentada.

8.º A Reclamante pagou à Segunda Reclamada as três primeiras prestações de reembolso do crédito concedido, tal como confessa no seu pedido,

9.º tendo deixado de pagar em Maio de 2021.

10.º E foi na sequência do incumprimento da Reclamante, que, em 21.06.2021 a Segunda Reclamada a contactou a mesma com vista à regularização da mora registada.

11.º Apenas nessa data, ou seja, seis meses após a celebração dos contratos de crédito e de compra e venda, a Reclamante manifestou perante a Segunda Reclamada que não pretendia "manter" os contratos, alegando ter sido enganada pela Primeira Reclamada.

12.º Nessa mesma data, 21.06.2021, a Reclamante apresentou a Reclamação a que se responde.

13.º Em face de tal, resulta patente que a Reclamante apenas apresentou a presente Reclamação em face de se ter colocado numa situação de incumprimento perante a Segunda Reclamada.

14.º Ignora a Segunda Reclamada, sem qualquer obrigação de conhecer, se o alegado nos parágrafos 7.º a 14.º da Reclamação corresponde à verdade, pelo que seguem impugnadas tais alegações. Termos em que requerer a V. Exa. seja a presente acção julgada improcedente, por não provada, e, em consequência, seja a Segunda Reclamada absolvida do pedido.

II-A questão da (in)competência material do Tribunal

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Assim, considerando os meios de prova admissíveis no artigo 14º do regulamento previsto no Triave, designadamente os documentos juntos pela reclamante, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por aqueles documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A reclamante e a primeira reclamada celebraram em 28.12.2020 um contrato de compra e venda de aparelho auditivo médico pelo valor de €4.170,00 (quatro mil cento e setenta euros) – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

2. Para pagamento do preço indicado em 1 a reclamante celebrou um contrato de crédito coligado com a segunda reclamada no valor de €4.621,44 (quatro mil seiscentos e vinte e um euros e quarenta e quetro cêntimos) – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da segunda reclamada;

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se pela análise da prova documental que consta dos autos e que se consubstancia nos documentos juntos pela reclamante e pelas reclamadas e, ainda, pelas declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo depoimento do legal representante da reclamada

POSTO ISTO

Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente do fornecimento de um e respetivos acessórios, conforme resulta, suficientemente, dos documentos que instruem reclamação inicial apresentada pela reclamante e aceite pelas reclamadas, designadamente dos documentos que consubstanciam as informações pré-contratuais e o contrato de compra e venda celebrados entre a reclamante e a reclamada '

De acordo com o (Autoridade Nacional do Medicamente e Produtos de Saúde, I.P.), é um dispositivo médico de classe 1 (cfr. página do na internet), no campo *"Dispositivos Médicos"*, os Dispositivos utilizados na cavidade oral até à faringe, no canal auditivo.

Da prova documental constante dos presentes autos resultou para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto um conflito decorrente da compra de um dispositivo médico de classe 1 à primeira reclamada.

O conflito entre as partes diz, então, respeito compra de um bem vendido pela primeira reclamada no âmbito do tratamento de um problema auditivo de que a reclamante padecia, como é confessado, aliás, pela mesma na sua reclamação inicial.

Este tribunal arbitral é, por isso, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no artigo 2.º/2/alínea b), da Lei n.º144/2015, de 08/09).

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da reclamada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 18.º/1/8, da LAV.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das questões suscitadas pela reclamante, pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto ao seu pedido para que seja exonerada do pagamento da quantia em dívida às reclamadas.

III-Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se as reclamadas da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

O valor do processo fixa-se em €4.170,00 (quatro mil cento e setenta euros) *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 13 de dezembro de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)